



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 1024698
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Contagem
Apenso: Denúncia n. 1024700

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos das Denúncias n. 1024698 e 1024700, subscritas pelas empresas Comercial Reys Papelaria e Informática Eireli – EPP e Calux Comercial Eireli – EPP, respectivamente, em face de supostas irregularidades verificadas no Processo Licitatório n. 204/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Contagem, que teve por objeto a aquisição de kits escolares para atender aos alunos, aos professores e aos funcionários da rede pública de ensino.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 13/5/2021 (f. 789/797), a Segunda Câmara: I) julgou parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade das denúncias, e aplicou multa individual ao Sr. Jäder Luís Sales Júnior, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Contagem, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da falta de parcelamento do objeto da licitação, notadamente por ter incorrido novamente no referido erro após ser sancionado no âmbito da Denúncia n. 944573, nos termos do item 1 da fundamentação desta decisão; II) afastou a responsabilidade do prefeito municipal de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira, e do secretário municipal de Educação, Sr. Joaquim Antônio Gonçalves, nos termos do item 1 da fundamentação desta decisão, porquanto não integravam o Executivo Municipal no momento da aplicação de penalidades no âmbito da Denúncia n. 944573, sendo que o pregoeiro, condutor do certame e subscritor do edital, fl. 679, além de deter conhecimento sobre a falha, poderia ter alertado os gestores sobre o não parcelamento do objeto; III) afastou a aplicação de penalidades aos responsáveis, diante das circunstâncias do caso, no tocante aos seguintes apontamentos: item 3 da fundamentação desta decisão, relativo à entrega das amostras do objeto licitado de acordo com cada tipo de kit devidamente montado por ciclo; e item 4, no que tange à exigência de fornecimento do atestado de capacidade técnica com firma reconhecida e em papel timbrado; IV) recomendou aos gestores da Prefeitura Municipal de Contagem contemporâneos ao *decisum* que, em novos procedimentos licitatórios, envolvendo o mesmo objeto em análise, atentassem-se: a) ao parcelamento do objeto em tantas partes quantas se comprovassem técnica e economicamente viáveis, notadamente nos casos envolvendo o mesmo objeto em análise; b) à exigência imposta à empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar acerca da apresentação de amostra de cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

bem solicitado, sem necessidade de repetição de produtos contidos em mais de um kit; c) ao reconhecimento de firma apenas em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura, e com previsão editalícia.

A decisão transitou em julgado em 02/09/2021, conforme certificado na f. 812.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelo devedor, foi emitida a Certidão de Débito n. 195/2022 (f. 821/821v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 1024698M2058, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2022.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015